

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 992, de 2007

“Altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que ‘acresce e altera dispositivo da lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Crédito Rural, e dá outras providências.’”

AUTOR: Deputado Luis Carlos Heinze

RELATOR: Deputado Zonta

VOTO EM SEPARADO: Deputado Anselmo

I – RELATÓRIO

O Projeto, em sua versão original, propõe a inclusão dos aviões agrícolas entre os itens cujos financiamentos concedidos pelo BNDES para a renovação do parque de máquinas agrícolas, incluindo o setor cafeeiro, que terão equalização da taxas de juros. O Autor justifica a proposição como sendo uma forma de estimular a utilização de tecnologia aeroagrícola.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

O Relato oferece parecer favorável ao Projeto de Lei nº 992, de 2007, na forma do projeto.

É o relatório.

II - PARECER

O Projeto propõe a inclusão dos aviões agrícolas entre os itens cujos financiamentos concedidos pelo BNDES para a renovação do parque de máquinas agrícolas, incluindo o setor cafeeiro, que terão equalização da taxas de juros. O Autor justifica a proposição como sendo uma forma de estimular a utilização de tecnologia aeroagrícola.

A proposta ora em apreciação tramitou nesta Casa na legislatura passada sob a forma do PL 1.435, de 2006. Naquela oportunidade o ex-deputado Orlando Desconsi (PT/RS) apresentou voto em separado, com substitutivo, aperfeiçoando a proposta, que adotamos.

Ainda que meritória a proposição em análise, o termo “avião agrícola” poderá induzir a erro, uma vez que o termo é de uso comum para qualquer tipo de aeronave. Sugere-se a designação técnica de “pulverizadores agrícolas”, terrestres e aéreos, abrangendo, nesta qualidade, o que vulgarmente se conhece como “aviões agrícolas”.

Com o objetivo de melhorar a redação, passa-se a exigir que a aeronave tenha o reconhecimento pelo órgão técnico responsável como pulverizador agrícola aéreo. O enquadramento do equipamento nos programas de financiamento da agricultura, a exemplo do FINAME, é uma garantia mínima de que os recursos públicos serão destinados ao implemento da indústria nacional.

A proposta original, indutora de uso de tecnologia com alcance sócio-econômico limitado às grandes propriedades não justificaria o gasto público sem a efetiva garantia de que resultará, ou pelo menos, que se possa garantir algum impacto na redução nos níveis de desemprego com o desenvolvimento da produção nacional.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 992, de 2007, nos termos do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado Anselmo – PT/RO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 992, de 2007

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aquisição e modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras, equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, e pulverizadores agrícolas terrestres e aéreos, nestes incluídas as aeronaves especificamente projetadas para atividades na produção agrícola, assim devidamente reconhecidas pelos órgãos técnicos competentes, e desde que passíveis de enquadramento nos programas de financiamento da agricultura, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

99F91EBB28

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado Anselmo – PT/RO

99F91EBB28

